



TID 13047789

Ofício SSG-GAB nº 18725/2014

Processo TC nº 72.003.368.14-44

Assunto: Companhia de Engenharia de Tráfego - CET – Acompanhamento – Verificar a regularidade do Edital do Pregão Eletrônico nº 019/2014/CET, cujo objeto é o Registro de Preços para a prestação de serviços de implantação de redes subterrâneas de dutos, com a elaboração de projetos executivos e fornecimento de materiais.

(Pede-se o uso destas referências)

Documentação acompanhante: cópia de fls. 300 a 309vº do processo TC supra (as cópias encaminhadas não deverão retornar ao TCM)

São Paulo, 19 de dezembro de 2014

Senhor Diretor-Presidente

URGENTE

Dirijo-me a Vossa Excelência para informar que, na qualidade de Relator da matéria, prolatei despacho nos autos em epígrafe, vazado nos seguintes termos:

*“I - Considerando a manifestação da Subsecretaria de Fiscalização e Controle (folhas 300/309) e da Assessoria Jurídica de Controle Externo (folhas 311/312) no sentido da permanência de irregularidades no Edital do Pregão 19/2014, impossibilitando o seu prosseguimento, e tendo em vista que o certame encontra-se suspenso por decisão deste Tribunal de Contas, (aviso de suspensão publicado no DOC de 24/09/2014) DETERMINO, com amparo no disposto nos incisos V e VII, do artigo 101, do Regimento Interno deste Tribunal, a expedição de **OFÍCIO** dirigido à Companhia de Engenharia de Tráfego, na pessoa do seu Diretor Presidente, bem como ao Pregoeiro, a fim de que:*

- a.) Conheçam do novo relatório da Subsecretaria de Fiscalização e Controle/Coordenadoria V que mantém em parte, a conclusão inicial; e*
- b.) Manifestem-se, no prazo regimental de 15 dias.*

II - Fazer seguir acompanhando o requisitório, cópia das folhas 300/309”

Ao ensejo, renovo protestos de alto apreço e distinta consideração.

EDSON SIMÕES
Presidente

Ao
Excelentíssimo Senhor
Jilmar Augustinho Tatto
Diretor-Presidente da
Companhia de Engenharia de Tráfego
R. Barão de Itapetininga, 18

Segue 70 juntado S nesta data, 70 documento S e
Papel para informação rubricado S como folha n.º 5 do 2
20 de fev N.º 187-25/14
19/12/14 me
data Assinatura

a 13

Artabe dos Arns.
Reg. CEI 0400-4
Presidência.



202
Arlene dos Anjos
Reg. C.T. 0498-4
Presidência

Folha Nº 300
Proc. Nº 72.003.368/14-44
BY

Excelentíssimo Senhor

Conselheiro Relator

Referência: TC nº 72.003.368/14-44.

Interessado: Companhia de Engenharia de Tráfego – CET.

Objeto: Registro de preço para a prestação de serviços de implantação de redes subterrâneas de dutos, com a elaboração de projetos executivos e fornecimento de materiais.

1 – INTRODUÇÃO

Trata o presente de fiscalização na modalidade de Acompanhamento, com o objetivo de verificar a regularidade do Edital do Pregão Eletrônico nº 019/2014/CET, com o objeto acima referenciado e no valor estimado de **R\$ 140.054.249,00**.

Em atendimento à Ordem de Serviço nº 2014.07128.3, a equipe técnica designada elaborou o Relatório de Acompanhamento do Edital (fls. 202/216-vº), concluindo que o edital **não reúne condições de prosseguimento**, em razão dos apontamentos registrados às fls. 215/216-vº.

Em 22.09.14, foram expedidos os Ofícios SSG-GAB nºs 9636/2014 e 9637/2014 (fls. 221/230), ao Diretor-Presidente da CET e à Pregoeira, determinando a suspensão do Pregão, dando ciência das conclusões alcançadas pelo órgão técnico e fixando prazo para manifestação.

Na 2.767ª Sessão Ordinária desta C. Corte de Contas, realizada em 01.10.14, a suspensão do certame foi referendada pelo Egrégio Plenário (fls. 235/239).

A CET, em 13.11.14, encaminhou manifestação de sua área jurídica acerca dos apontamentos do Relatório de Acompanhamento de Edital e documentos, por meio da CE.PR. 2526/14 (fls. 249/296).

Nesta oportunidade, retornam os autos para manifestação conforme determinação de fl. 298.

Cumpra registrar que o Pregão Eletrônico nº 19/2014/CET encontra-se suspenso, conforme Aviso publicado no DOC de 24.09.2014, p. 74 (fl. 299).

2 – ANÁLISE

A seguir, passamos a analisar as informações apresentadas pela CET em relação aos apontamentos da conclusão do Relatório de Acompanhamento de Edital (fls. 215/216-vº):

Irregularidades:

4.1 - Descumprimento ao que dispõe o art. 6º do DM 48.042/06, vez que não foram acostados aos autos a documentação relativa à realização e conclusão da consulta pública (item 3.2 do relatório);

Esclarecimentos da Origem (fl. 252-vº)

A CET informa que certificou nos autos a ausência de sugestões e/ou críticas no período da consulta pública, conforme fl. 127.

Comentários

Diante da informação apresentada pela CET, consideramos superado o presente apontamento.

4.2 - Infringência ao art. 2º, inciso IX do DM nº 44.279/03, e art. 7º, § 4º da LF nº 8.666/93, considerando que não restou demonstrado que o quantitativo proposto se adequa à real necessidade do município (item 3.3 do relatório);

A análise do presente apontamento será abordada em conjunto ao item 4.5.

Segue (m), juntada (s) nesta data, ___ folha (s) para informação / documento (s) rubricado (s) sob fl (s).

Nº(s) _____ em ___ / ___ / ___ Ass. _____



03
Ariete
Reg. CET 9499-4
Presidência

[Handwritten signature]

4.3 - Consideramos não configurada a hipótese de utilização do sistema de registro de preços, tendo em vista que o objeto licitado não ostenta as características que remetem ao modelo, preconizadas pelos artigos 3º e 5º da LM nº 13.278/02 e pelo art. 26 do DM nº 44.279/03 (item 3.3 do relatório);

Esclarecimentos da Origem (fl. 253-vº)

A CET inicialmente invoca o disposto no art. 15 da LF 8.666/93, e aduz que o registro de preços visa um melhor planejamento da execução do CIMU – Centro Integrado de Mobilidade Urbana, que será implantado de forma paulatina, reputando o sistema de registro de preços como a melhor opção, por permitir a execução conforme as necessidades futuras.

Comentários

Importante distinguir fornecimentos e/ou serviços que sejam habituais e rotineiros na Administração, cuja quantidade e periodicidade não possam ser pré-definidas e estimadas, aos quais a legislação remete ao modelo do sistema de registro de preços (arts. 3º e 5º da LM 13.278/02 e art. 26 do DM 44.279/03), de projetos específicos como os propostos neste certame.

Conforme já consignado no relatório exordial, o objeto licitado refere-se a um projeto mais amplo, implantação da infraestrutura do CIMU - Centro Integrado de Mobilidade Urbana de São Paulo, composto dos seguintes subsistemas integrados: sistema semafórico e sistema Integrado de Monitoramento – SIM (CFTV – Circuito Fechado de TV e ECD/DAI – Estação de Coleta de Dados/Deteção Automática de Incidentes), cuja implantação incompleta poderá impactar no atingimento da totalidade dos resultados esperados, em prejuízo dos investimentos realizados.

Dada a sua abrangência, justificável sua execução paulatina, o que não significa impossibilidade de estimar os quantitativos necessários, não estando os mesmos sujeitos às necessidades futuras como aduz a CET.

Considerando, ainda, o prazo de validade da Ata de registro de preços, um ano, prorrogável pelo mesmo período (art. 13 da LM nº 13.278/02), e que a implantação parcial da infraestrutura do CIMU poderá impactar no atingimento

[Handwritten signature]

da totalidade dos resultados esperados, em prejuízo dos investimentos realizados.

Assim, no presente caso não se vislumbram as características que remetem ao modelo. Portanto, reiteramos o entendimento de que não restou configurada a hipótese de utilização do sistema de registro de preços, preconizada pelos artigos 3º e 5º da LM nº 13.278/02 e pelo art. 26 do DM nº 44.279/03.

4.4 *A modalidade adotada "pregão" não é adequada ao objeto pretendido, representando ofensa aos requisitos do art. 1º da LF nº 10.520/02 e aos princípios norteadores da licitação previstos no artigo 3º da LF 8.666/93, bem como disposto no art. 11 da Lei Federal nº 10.520/02 e no art. 1º, caput, do Decreto Municipal nº 45.689/05 (item 3.4 do relatório);*

Esclarecimentos da Origem (fls. 252-vº/253-vº)

A CET afirma tratar-se de serviços comuns, licitados pela modalidade pregão por diversos órgãos públicos, citando exemplos.

Aduz a obrigatoriedade da adoção da modalidade, por força do DM 54.102/13, e reproduz doutrina acerca da matéria.

Comentários

Destaque-se, inicialmente, que o presente apontamento de forma alguma se insurge ao uso da modalidade pregão quando de fato o objeto licitado apresente a característica de bem ou serviço comum, único requisito legal para sua aplicação.

Ocorre que a utilização do pregão para a contratação de serviços que não sejam comuns, em inobservância ao requisito legal, acarreta prejuízos para os licitantes e para a própria Administração. Nestes casos, o menor prazo de publicidade prejudica o perfeito entendimento do objeto licitado, podendo afastar eventuais interessados e resultar em propostas mal elaboradas.

No presente caso, conforme já destacado, a instalação dos dutos exigirá a

Segue (m), juntada (s) nesta data, ___ folha (s) para informação / documento (s) rubricado (s) sob fl (s).

Nº(s) _____ em ___ / ___ / ___ Ass. _____



fl. 04
Pela Comissão de Assessoria
No. CET 9499-4
Presidência

elaboração de levantamentos preliminares, projetos específicos de engenharia e o fornecimento de "as built" após o término dos serviços. Tais características, inegavelmente, afastam a padronização e comprovam a especificidade dos serviços.

Ademais, por envolver intervenções no subsolo, sua execução está sujeita a inúmeras interferências desconhecidas, não havendo solução padronizada no mercado, portanto, inadequado o enquadramento na modalidade pregão.

Pelo exposto, tais características transgridem os limites do cabimento da modalidade pregão, cujos contornos legais exigem que o objeto seja revestido da possibilidade de padronização e de disponibilidade em mercado próprio, razão pela qual reiteramos o presente apontamento.

4.5 - A Origem não justificou adequadamente os quantitativos estimados para a licitação, infringindo o § 4º do art. 7º da LF nº 8.666/93 (item 3.6 do relatório);

Esclarecimentos da Origem (fls. 271/272)

A Gerência de Tecnologia e Gestão da Informação da CET declara que "... a ARP em pauta tem por objetivo permitir a implantação gradual das redes subterrâneas de dutos, que deverão constituir a infraestrutura básica necessária para a passagem e instalação dos cabos de comunicação de dados e imagens..." e que "Essa ARP deverá permitir a gestão da implantação por etapas, compatibilizando os recursos disponíveis com o tamanho de cada projeto..." (fl. 271, grifado no original).

Afirma que "A identificação das necessidades em termos de redes subterrâneas de dutos foi realizada a partir dos estudos desenvolvidos para a implantação do CIMU (Centro Integrado de Mobilidade Urbana de São Paulo), que serviu como norteador dos itens e quantidades." mas ressalta que "... não se pretende com essa ARP, a contratação de toda a infraestrutura prevista no âmbito do projeto CIMU." (fl. 271).

Informa ainda que "... para a definição das quantidades foram levados em conta: a possibilidade de implantação gradual do projeto, considerando numa primeira fase um horizonte de implantação de 24 meses, a adequação dos volumes dos fornecimentos pretendidos às capacidades de fiscalização e de acompanhamento das obras disponíveis

na CET, bem como a atenuação dos possíveis impactos decorrentes das obras no cotidiano da cidade nesse período." (fl. 271).

Apresenta uma tabela à fl. 272, destacando que "... para esta ARP foram consideradas quantidades para atender parte (20%) das necessidades de redes subterrâneas previstas no CIMU, com foco para atendimento das redes principal, de subanéis e das redes subterrâneas para detectores do sistema semafórico, que correspondem cada tipo a cerca de 33% (um terço) do previsto no projeto CIMU."

Comentários

A CET confirma que os quantitativos não são suficientes para a implantação de toda a infraestrutura do CIMU, devendo suprir em torno de 20% das necessidades de redes subterrâneas para o referido projeto.

O ideal seria que o edital atendesse integralmente as necessidades do CIMU. A Administração afirma que os quantitativos foram estimados considerando limitações da capacidade de fiscalização da própria CET e dos impactos decorrentes das obras no cotidiano da cidade, no período de 24 meses (ou seja, já englobando o período de prorrogação da ata).

Entendemos que os quantitativos devem ser estimados para o prazo regular da Ata de RP (doze meses).

Assim, consideramos aceitáveis os motivos apresentados para justificar os quantitativos estimados, recomendando apenas que a CET se certifique de que se referem ao período inicial da Ata de RP.

Segue (m), juntada (s) nesta data, ___ folha (s) para informação / documento (s) rubricado (s) sob fl (s).

Nº(s) _____ em ___ / ___ / ___ Ass. _____



fl. 05
Arlete dos Anjos
Reg. CET 51994
Presidência

PT-011
[Assinatura]

4.6 - O disposto no inciso VII do artigo 2º do DM nº 44.279/03 não foi plenamente atendido, considerando que a indicação de recursos não se deu com base no valor estimado para a contratação (item 3.7 do relatório);

Esclarecimentos da Origem (fl. 253-vº)

A CET esclarece que o apontamento será sanado com a rubrica junto à Gerência de Orçamentos, Custos e Contabilidade.

Comentários

Com base na informação apresentada pela CET, e sendo de fato corrigido o valor da reserva de recursos, consideramos superado o presente apontamento.

4.7 - Descumprimento ao disposto no parágrafo único do artigo 38 da LF 8.666/93, tendo em vista que não houve apreciação pela Assessoria Jurídica da versão final do edital e anexos (item 3.9 do relatório);

Esclarecimentos da Origem (fl. 253-vº)

A CET informa ter havido complementação da análise jurídica, conforme parecer de fls. 258/259.

Comentários

Ocorre que o parecer de fls. 258/259 é exatamente a manifestação da área jurídica que reputamos inconclusiva acerca da versão final do edital (fls. 183/185), conforme observações a seguir.

Não restou demonstrado o pleno atendimento das propostas de alterações, em razão da seguinte ressalva (fl. 258): "(...) a área técnica competente trouxe ao processo informações às fls. 251 e 258/261, atendendo, salvo melhor juízo, parte das recomendações dessa assessoria". (destacou-se)

Ao final, o parecer faz alusão à recomendações a serem observadas (fl. 259): "(...) desde que observadas às demais recomendações do parecer em referência".

Pelo exposto, reiteramos o presente apontamento.

4.8 - *Infringência ao disposto no § 1º do art. 40 da LF nº 8.666/93, vez que o Edital e anexos não foram rubricados, datados e assinados (item 3.10 do relatório);*

Esclarecimentos da Origem (fl. 254)

A CET informa que o edital foi assinado, rubricado e datado.

Comentários

Diante da informação apresentada, e caso promovidas as formalidades legais, reputa-se superado o presente apontamento.

4.9 - *Infringência ao disposto no §5º do art. 31 da LF 8.666/93, vez que não consta justificativa para a adoção dos índices de qualificação econômico-financeira (item 3.12.1 do relatório);*

Esclarecimentos da Origem (fl. 254)

A CET informa que às fls. 260/261 foi encartada a manifestação de sua Gerência de Orçamento, Custos e Contabilidade acerca dos índices de qualificação econômico-financeira adotados pelo edital.

Comentários

Considerando a juntada ao respectivo processo administrativo da manifestação da Gerência de Orçamento, Custos e Contabilidade (fls. 260/261), no sentido de que foram adotados os índices de qualificação econômico-financeira previstos nos subitens 11.2.2.2.1 a 11.2.2.2.3 do edital em prol da uniformização com o SICAF, e que tais índices são usualmente praticados, não se revelando restritivos, reputa-se superado o presente apontamento.

Segue (m), juntada (s) nesta data, ___ folha (s) para informação / documento (s) rubricado (s) sob fl (s).

Nº(s) _____ em ___ / ___ / ___ Ass. _____



fl 06
CET PASSEIOS

4.10 - O serviço de fornecimento e instalação de caixas de passagens subterrâneas não é representativo em termos de valor e não apresenta complexidade técnica suficiente para justificar a exigência de atestados de capacitação técnica, infringindo o inc. I do §1º do art. 30 da LF nº 8.666/93 (item 3.12.2 do relatório);

Esclarecimentos da Origem (fl. 268)

O Departamento de Engenharia de Planejamento Operacional de Sinalização afirma que não se opõe à retirada das caixas de passagens das exigências de qualificação técnica, informação ratificada pela Pregoeira à fl. 254.

Comentários

As providências mencionadas irão sanear o apontamento.

4.11 - Não há previsão de desclassificação de preços excessivos ou manifestamente inexequíveis ou ainda das condições de aceitabilidade dos preços, em ofensa ao art. 40, incisos VII e X da LF 8.666/93 c/c art. 3º, III, "f" do DM 46.662/05 (item 3.13 do relatório);

Esclarecimentos da Origem (fl. 254)

A Sra. Pregoeira informa que a CET acatará o entendimento do TCM, incluindo cláusula no edital mencionando as condições de desclassificação das propostas.

Comentários

Como não foi apresentada a proposta de alteração anunciada, reiteramos o presente apontamento.

4.12 - A previsão do item 3.2 do edital não encontra respaldo no art. 33 da Lei Federal nº 8.666/93, pela incompatibilidade do objeto com o sistema de registro de preços, e pela ausência de justificativa nesse sentido (item 3.15 do relatório);

Esclarecimentos da Origem (fls. 254 e verso)

A CET aduz tratar-se de poder discricionário a admissibilidade de consórcio, e que tal possibilidade, assim como o limite de 03 (três) empresas, foram disposições voltadas à competitividade do certame.

Comentários

Além da ausência de justificativa na instrução do presente certame para a admissibilidade de consórcio, o presente apontamento também consignou a incompatibilidade do objeto licitado com o sistema de registro de preços, vez que o mesmo visa justamente habilitar um determinado ou diversos fornecedores ou prestadores de serviço ao fornecimento ou execução do objeto, mediante preço previamente definido.

Ressaltamos, ademais, que a CET reputa o objeto licitado como serviço comum, adotando como modalidade licitatória o pregão, e que não apresentou qualquer aspecto relacionado à execução do objeto que embasasse tal admissibilidade, que embora discricionária se sujeita à motivação como toda decisão administrativa.

Assim, dada a ausência de complexidade, como a própria sistemática do registro de preços, não há que se cogitar da necessidade de formação de consórcios para a execução do objeto, tampouco de qualquer prejuízo à competitividade do certame.

Portanto, as justificativas que agora são apresentadas não são hábeis a justificar a admissibilidade de consórcio no presente caso. Pelo exposto, reiteramos o presente apontamento.

Segue (m), juntada (s) nesta data, ___ folha (s) para informação / documento (s) rubricado (s) sob fl (s).

Nº(s) _____ em ___ / ___ / ___ Ass. _____



fl. 02
ANEXO DO ART. 2º
DO EDITAL Nº 001/2014
PROPOSTA Nº 001/2014

4.13 - Além da incompatibilidade do objeto com o sistema de registro de preços, verifica-se infringência ao art. 72 da LF 8.666/93, pela ausência de definição de quais serviços poderão ser subcontratados (item 3.15 do relatório);

Esclarecimentos da Origem (fls. 254 e verso)

Em relação à subcontratação, admitida pelo edital, no limite de 30%, expõe que a previsão refere-se ao momento de execução do contrato, reputando temerária a delimitação detalhada em relação aos itens de serviço, pela dificuldade de antever situações futuras, citando exemplificativamente situações de ordem econômico-financeira ou de alteração na composição do consórcio.

Por fim, reputa que em razão das imprevisibilidades mencionadas, a tentativa de delimitar os casos de subcontratação poderiam ensejar prejuízos à Administração ou até mesmo a paralização da execução contratual.

Comentários

Destaque-se que a lei, acerca do tema (art. 72 da LF 8.666/93), deixa a critério da Administração a avaliação da pertinência ou não de se admitir a subcontratação dos serviços caso a caso, desde que fixados determinados limites, e sempre mantida a integral responsabilidade pela perfeita execução do objeto pelo contratado.

Contudo, o presente edital é omissivo ao não definir se o percentual admitido refere-se ao valor ou aos quantitativos da contratação e, ainda, quais serviços poderão ser subcontratados, em infringência ao indigitado dispositivo legal.

Ademais, a subcontratação parece-nos inapropriada ao sistema de registro de preços, vez que o mesmo visa justamente habilitar um determinado ou diversos fornecedores ou prestadores de serviço ao fornecimento ou execução do objeto, neste caso comum, mediante preço previamente ajustado.

Outrossim, em que pesem as justificativas ora apresentadas, não se vislumbra a subcontratação como solução a eventual infortúnio da Detentora da Ata de RP em relação à sua situação econômico-financeira, tampouco no tocante à

composição do consórcio, cuja alteração somente é admitida mediante prévia anuência da CET (subitem 3.2.2.2 do edital).

Conforme consignado no apontamento precedente, as razões ora expostas não são hábeis a justificar a possibilidade de subcontratação no presente caso. Pelo exposto, reiteramos o presente apontamento.

4.14 - Ausência no edital de disposição acerca da exigência de que a subcontratada comprove as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação, em observância ao disposto no inciso XIII do artigo 54 da LF nº 8.666/93 (item 3.15 do relatório).

Esclarecimentos da Origem (fl. 254-vº)

A CET informa que acrescentará a seguinte redação ao edital:

“21.1.1. As subcontratadas deverão comprovar as condições de habilitação e qualificação exigidas no edital de Pregão nº 019/2014.”

Comentários

Caso prevaleça a possibilidade de subcontratação, e levada a efeito a alteração proposta, considera-se superado o presente apontamento.

Recomendações:

- 1) Previsão de prazo para aprovação das medições pela CET (item 3.11 do relatório).

A CET esclarece que será incluída na nova versão do Edital previsão de prazo para avaliação e aprovação da medição da CET de 10 dias contados da data de entrega da medição pela Contratada (fl. 254-vº).

Entendemos que caso seja levada a efeito a alteração proposta, a recomendação será considerada atendida.

Segue (m), juntada (s) nesta data, ___ folha (s) para informação / documento (s) rubricado (s) sob fl (s).
Nº(s) _____ em ___ / ___ / ___ Ass. _____



de 08
ARQUIVADO
12/03/2014
14:00:00

Folha Nº	306
Proc. Nº	72.003.368/14-44

- 2) Revisão da redação dos subitens 20.2.3 e 20.3 do edital, visando afastar a subjetividade das disposições, em observância ao art. 3º, *caput*, da LF 8.666/93 (item **3.16** do relatório);

A CET entende ser impossível esgotar todas as possibilidades de aplicação de penalidade, acostando doutrina neste sentido.

Por se tratar de recomendação, diante do posicionamento adotado, considera-se que o ponto pode ser relevado, ficando a critério da CET o gerenciamento dos riscos inerentes à subjetividade indicada.

- 3) Revisão do disposto no subitem 20.6, tendo em vista que a compensação prevista não pode ultrapassar os efeitos do contrato a que se refere (item **3.16** do relatório);

A CET informa que irá incluir um subitem a fim de limitar a aplicação da compensação prevista no subitem 20.6 aos direitos do contrato em referência (fl. 255).

Caso seja levada a efeito a alteração proposta, a recomendação será considerada atendida.

- 4) Revisão das penalidades previstas na minuta da Ata de Registro de Preços (cláusula décima quarta), na Minuta do Contrato (cláusula décima terceira), e no item 10 do Termo de Referência – Anexo I, nos termos das observações do Quadro 3 do item **3.16** deste relatório;

A área técnica da CET informou que irá realizar as seguintes alterações nas penalidades:

uf.

Minuta do Contrato	Minuta da Ata	Termo de Referência	Observações do Relatório	Resposta da CET (fls. 269 e vº)
13.1.3	14.1.4	10.3	Verifica-se que as cláusulas são conflitantes, tendo em vista que a hipótese de incidência é a mesma, porém os percentuais de multa são distintos, tornando inaplicável a penalidade.	"Considerar a multa de 0,5% para todos os itens acima mencionados, mantendo-se a íntegra do texto"
13.1.4	14.1.3	sem correspondência	A penalidade não define prazo para correção dos serviços considerados insatisfatórios, tornando inaplicável a penalidade neste ponto.	"Complementar a redação do texto que prazo será de 24 horas para correção dos serviços."
13.1.5	14.5	10.4 e 10.5	No caso da minuta da Ata, a multa incide sobre o valor remanescente da Ata de RP. As penalidades previstas no Termo de Referência conflitam entre si e com as dos demais anexos, tornando inaplicável a sanção.	"Considerar a incidência da multa sobre o valor total da Ata e não sobre o valor remanescente do Ata."
13.1.6	14.1.5	10.6	Além de não definir quais descumprimentos ensejam a inexecução parcial, o Termo de Referência determina que a multa incida sobre a parcela não executada da avença, enquanto os demais anexos fixam como base o valor total do contrato.	"Inexecução parcial do contrato, entendemos que trata-se de situação em que a licitante por sua própria responsabilidade deixe de cumprir com a obrigação de executar a totalidade do objeto licitado. A incidência de multa deverá ser sobre o valor total do Contrato e não sobre a parcela não executada da avença"
13.1.9	14.1.8	sem correspondência	Consideramos excessiva a penalidade de suspensão do direito de licitar e contratar aplicável às hipóteses previstas nas alíneas 'a', 'b' e 'c'.	"Excluir as alíneas a, b e c"
13.1.10	14.1.9	sem correspondência	As hipóteses de má-fé, ação maliciosa e premeditada e atuação com interesses escusos são de difícil caracterização, o que eventualmente tomará inaplicável a penalidade.	(conforme comentários no item 2 das recomendações)
13.3	sem correspondência	sem correspondência	Recomenda-se a revisão tendo em vista que a compensação prevista não pode ultrapassar os efeitos do contrato a que se refere.	(deverá ser alterado, conforme comentários no item 3 das recomendações)

Assim, entendemos que a recomendação de revisão das penalidades pode ser considerada atendida, caso levadas a efeito as alterações na nova versão do Edital.

Segue (m), juntada (s) nesta data, ___ folha (s) para informação / documento (s) rubricado (s) sob fl (s).

Nº(s) _____ em ___ / ___ / ___ Ass. _____



09
10/09/2014
PROF. CELSO ANTUNES
FISCALIZADOR

5) Exclusão do subitem 5.9 do Anexo I – Termo de Referência, por representar possibilidade de ofensa ao prazo de validade da Ata (item 3.17 do relatório).

A CET informa que irá excluir o item em referência (fl. 255), podendo a recomendação ser considerada atendida.

Outras impropriedades:

a) O subitem 11.2.2.5 menciona de forma equivocada "capital social mínimo", quando o correto é patrimônio líquido mínimo (item 3.12.1 do relatório);

A CET informa que irá corrigir o subitem mencionado (fl. 255-vº), podendo ser considerada superada a impropriedade caso levada a efeito a alteração.

b) Não se admite a possibilidade de excepcional prorrogação de prazo para apresentação da garantia, prevista no item 19.2 do Edital, em razão da garantia de tratamento isonômico a todos os licitantes, conforme art. 3º, *caput* da LF 8.666/93 (item 3.19 do relatório);

A CET informa que irá excluir o subitem mencionado (fl. 255-vº), podendo ser considerada superada a impropriedade caso levada a efeito a alteração.

c) A previsão do item 5.1.6 do TR (repetida no item 4.1.6 das Minutas da Ata e do Contrato) contraria o art. 3º, §1º, I da LF 8.666/93, por impor à contratada que mantenha escritório no município de São Paulo (item 3.19 do relatório);

A CET argumenta que a previsão irá facilitar o acompanhamento e fiscalização dos serviços, considerando também o vulto das contratações (fl. 255-vº).

Entendemos que a exigência não se justifica tecnicamente, podendo onerar a contratação de forma desnecessária, ou restringir o universo de participantes. Com efeito, a CET não comprovou que a Administração sopesou a suposta facilidade adicional no seu dever de fiscalizar, frente ao princípio da seleção mais vantajosa para a Administração.

Ademais, a CET não demonstrou quais obrigações assumidas pela contratada seriam fiscalizadas diretamente no escritório, sendo que em relação à efetiva execução dos serviços, a legislação confere prerrogativas específicas ao Poder Público (e.g. imposição de penalidades, rescisão unilateral).

Destaque-se, que tal exigência não é garantia efetiva de otimização da fiscalização da execução contratual, especialmente, em razão da dimensão geográfica do município. A questão da proximidade física, no município de São Paulo, é notadamente relativa, vez que o deslocamento de municípios vizinhos, em alguns casos, é mais simples do que entre regiões da própria cidade. Sem dúvida esse ônus será repassado aos preços ofertados na licitação pelos interessados que não disponham de estrutura na cidade, sendo essa despesa assumida pela Administração. Ou, ainda, situação repudiada pela Lei Geral de Licitações, a de conferir preferência ilegítima àqueles que já mantenham estrutura no município, vez que este poderá ofertar menores preços. Sendo assim, tal exigência infringe ao artigo 3º, §1º, I da LF 8.666/93.

Pelo exposto, reiteramos o apontamento.

- d) O item 5.7 do TR prevê a realização de glosas referentes a não devolução de materiais retirados pelo contratado, sem especificar com base em que valores serão realizadas as glosas (item 3.19 do relatório);

Esclarecimentos da Origem (fl. 255vº)

A CET afirma que *"... as glosas citadas terão seus valores aferidos à época, momento em que a CET realizará análise de mercado. A aferição de valor neste momento levará a constatações de valores diferentes do momento futuro, onde de forma efetiva analisaremos fatores econômicos, como por exemplo, índices inflacionários."*

Comentários

A CET não esclareceu no edital o critério para apuração dos valores a serem glosados, se descontará valores referentes a material novo, se calculará a depreciação do material ou se irá considerar apenas como sucata, em razão disso, reiteramos a impropriedade.

Segue (m), juntada (s) nesta data, ___ folha (s) para informação / documento (s) rubricado (s) sob fl (s).

Nº(s) _____ em ___ / ___ / ___ Ass. _____



- e) Entende-se que a concessão de prazo adicional para cumprimento da Ordem de Serviço, conforme previsto no item 5.8 do TR, deve ocorrer mediante despacho fundamentado da autoridade que acatar as justificativas apresentadas pela contratada (item 3.19 do relatório);

A CET aduz que irá incluir no TR a exigência de despacho fundamentado da autoridade como condição para a concessão de prazo adicional (fl. 255-vº). Neste caso, a impropriedade poderá ser considerada superada.

- f) Os itens 3.4 da Minuta da Ata e 5.4 da Minuta do Contrato mencionam a exigência de encaminhamento de "relatório fotográfico específico" juntamente com a documentação para liberação de pagamento, sem, contudo, detalhar a forma de apresentação do referido relatório (item 3.19 do relatório);

A CET elaborou nova redação para o subitem 5.16 do TR, detalhando os requisitos do relatório fotográfico. Caso levada a efeito a alteração do edital, a impropriedade poderá ser considerada superada.

- g) A exigência de que o responsável técnico seja engenheiro eletricista civil, prevista no item 4.1.2 das minutas da ata e do contrato, caso pertinente, deveria estar prevista no Edital como condição de habilitação técnica da licitante. Além disso, no presente caso tal exigência não é compatível com o objeto licitado, representando ofensa ao art. 3º, *caput* da LF 8.666/93 (item 3.19 do relatório);

A CET informa que irá alterar a exigência, devendo o responsável técnico ser engenheiro civil ou tecnólogo em construção civil. Caso levada a efeito a alteração proposta, a impropriedade poderá ser considerada sanada.

- h) A previsão relativa à apresentação de relatórios, constante do item 4.1.4 das minutas da ata e do contrato, deve ser previamente definida, sendo ilegal a possibilidade de ser acordada após a assinatura do contrato (item 3.19 do relatório);

A CET informa que irá alterar a redação do subitem mencionado, a fim de que os relatórios sobre o andamento e conclusão dos serviços sejam entregues junto

com as medições. Caso levada a efeito a alteração do edital, a impropriedade poderá ser considerada superada.

- i) O subitem 18.3 da minuta da ata menciona equivocadamente o número do pregão a que se refere (item 3.19 do relatório).

A CET informa que irá corrigir o número do Pregão informado.

- j) Por fim, diante da abrangência que envolve a implantação do CIMU e da ausência de informações nesse sentido nos autos, questiona-se se a legitimidade de promoção do certame e da respectiva contratação não seria da Secretaria Municipal de Transportes – SMT, e não da CET (item 3.3 do relatório).

A CET alega que "(...) as redes de dutos subterrâneos (...) não se destinam a sistemas de fiscalização de trânsito. Os detectores veiculares apontados neste caso são equipamentos utilizados, exclusivamente, pelos Sistemas Semafóricos em Tempo Real e não pelos equipamentos de fiscalização de trânsito, como parece ter sido o entendimento do TCM."

Diante do esclarecimento apresentado, em que a CET delimita o objeto licitado à intervenções de sua exclusiva responsabilidade, entendemos que o questionamento pode ser considerado superado.

3 - CONCLUSÃO:

Após a análise da documentação encaminhada pela Origem, reiteramos a conclusão de que o Edital de Pregão Eletrônico nº 19/2014 **não reúne condições de prosseguimento**, em razão de permanecerem os seguintes apontamentos da conclusão do Relatório de Acompanhamento de Edital (fls. 215/216-vº): **4.3, 4.4, 4.7, 4.11, 4.12 e 4.13**, permanecendo também as impropriedades dos itens "c)" e "d)".

Segue (m), juntada (s) nesta data, ___ folha (s) para informação / documento (s) rubricado (s) sob fl (s).

Nº(s) _____ em ___ / ___ / ___ Ass. _____



Consideram-se atendidos os demais apontamentos, caso levadas a efeito as alterações propostas pela CET.

Por fim, lembramos que o Pregão Eletrônico nº 19/2014/CET encontra-se suspenso, conforme Aviso publicado no DOC de 24.09.2014, p. 74 (fl. 299).

À vista do exposto, submetemos o presente à elevada apreciação e deliberação de Vossa Excelência.

Em 09.12.2014.



FERNANDA C. BELCHIOR GONÇALO
Agente de Fiscalização



TARCILA DE ARRUDA MIRANDA
Agente de Fiscalização


Eng. OSMAR DE AZEVEDO
Agente de Fiscalização

De acordo.

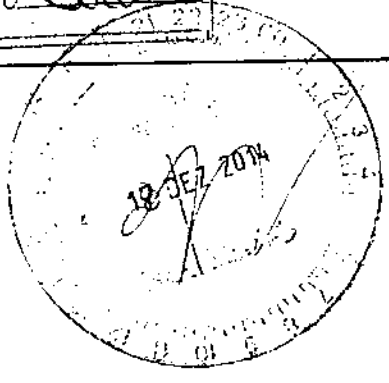
Em 18.12.2014


Eng. CARLOS ALBERTO MARTINELLI
Equipes de Fiscalização e Controle 10
Supervisor


ARI DE SOEIRO ROCHA
Coordenador Chefe de Fiscalização
e Controle V

33681444ED26MT003-14

CET PR
Nº 201447935
DATA 19/12/14
VISTO *Quarta*



Milena
Milena Giovannetti M. Casim
Assessoria de Gabinete I
Gab. SES

Segue (m), juntada (s) nesta data, ___ folha (s) para informação / documento (s) rubricado (s) sob fl (s).
Nº(s) 340 em 18/12/14 Ass. TAVIA



TRIBUNAL DE CONTAS DO
MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ISO 9001
Gabinete da Presidência

CONTRATO
ECT/DR/SP
X
T.C.M.S.P.

Ofício SSG-GAB nº 18725/2014
Ao Excelentíssimo Senhor
Jilmar Augustinho Tatto
Diretor-Presidente da
Companhia de Engenharia de Tráfego
R. Barão de Itapetininga, 18

URGENTE

<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
--------------------------	--------------------------	--------------------------	--------------------------	--------------------------	--------------------------	--------------------------	--------------------------	--------------------------	--------------------------

13:24

RPC

Cód. 230 (Versão 01)

PROTOCOLO GERAL
19 DEZ 2014 Arquivo
CET

Handwritten signature and date: 12/19/14

Papel para informação rubricado sob folha n.º 13

Do Ofício SSG-GAB nº 18725/14

19/12/14

Data

M2
Márcia dos Santos
Secretária
Reg. CET 9499-4

AUD – Sr. Auditor,

Encaminhamos o presente para conhecimento, adoção das providências decorrentes.

PR, /12/14



EDIMAR SILVA
Chefe de Gabinete

ES/MDP

